DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3877/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8684/2013
PROTOCOLO	: 1420435
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: JOSÉ ALDAIR DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 99/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.183,62

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 023/2013 (peça 8), oriundo da dispensa do procedimento licitatório nº 99/2013, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, termo aditivo e execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.369/0001-03, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, e a empresa **JOSÉ ALDAIR DOS SANTOS - ME,** CNPJ/MF nº 03.668.692/0001-39, neste ato representada pelo Sr. José Aldair dos Santos, CPF/MF nº 884.139.770-53, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II,

III, § 4º, III e 121, II, IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviço no transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do município, no ano letivo de 2013, pelo período de 60 (sessenta) dias, totalizando 43 (quarenta e três) dias letivos para as linhas Cooper/Paraíso e Rio Bonito, com o contrato no valor de R$ 35.183,62 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) e vigência será de 60 (sessenta) dias, sendo 4/3/2013 á 4/5/2013, contados de sua assinatura, vedado a prorrogação, conforme determina o artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A Nota de Empenho nº 186/2013, foi juntada aos autos à peça 10, no valor de R$ 35.183,62 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 16/4/2013 (peça 9-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 8/5/2013 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–22223/2015 (peça 29), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 6497/2013 (peça 13), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 99/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2013, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 120, § 4º, III, e artigo 121, II e IV, "a" e "b", do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 1003/2016 (peça 30), opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação (artigo 24, inciso IV, da lei federal 8.666/93), da formalização e execução do contrato em apreço e do termo aditivo

n. 1, nos termos do artigo 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da dispensa do procedimento licitatório nº 99/2013, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 023/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", IV, que legisla sobre a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento

de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, senão vejamos:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"**

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

> **"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à**

licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Foi celebrado em 2/5/2013, o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2013 (peça 12-pág. 14), tendo por objeto prorrogar o presente contrato, por mais 20 (vinte) dias, com seu término previsto para 24/5/2013. Conjuntamente, foi apresentada a nova dotação orçamentária e nota de empenho (peça 12-pág. 13), considerando que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 12-pág. 8), com autorização do ordenador de despesas (peça 12-pág. 11), e instruída com o parecer jurídico (peça 12-pág. 10), em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao presente contrato em 27/6/2013 (peça 12-pág. 12), não obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, intempestiva a sua publicação, situação que ocasionou um equívoco estritamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e ao andamento, objeto e formalização do termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na publicação, a publicidade do termo foi comprovadamente realizado, proporcionando amplas condições de análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao julgamento do termo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, acarretará uma ressalva na decisão do presente

feito.

A remessa do 1º Termo Aditivo, que ocorreu em 18/7/2013 (peça 12-pág. 1), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 10 e peça 12-pág. 13, no valor de R$ 48.820,44), Ordens de Pagamento (peça 15-pág. 5, 10, 12 e 16, no valor de R$ 47.871,01) e Notas Fiscais (peça 15-pág. 3, 8 e 14, no valor de R$ 48.820,44) e Retenções no valor de R$ 949,43, que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 35.183,62
Termo Aditivo – R$ 13.636,82
Valor Contratual Final – R$ 48.820,44
Notas de Empenho - R$ 48.820,44
Saldo das Notas de Empenho – R$ 48.820,44
Ordens de Pagamento + Retenções - R$ 48.820,44
Notas Fiscais - R$ 48.820,44

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa contratual (execução financeira), onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório nº 99/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 023/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, e a empresa **JOSÉ ALDAIR DOS SANTOS - ME,** CNPJ/MF nº 03.668.692/0001-39, neste ato representada pelo Sr. José Aldair dos Santos, CPF/MF nº 884.139.770-53, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, e a empresa **JOSÉ ALDAIR DOS SANTOS - ME,** CNPJ/MF nº 03.668.692/0001-39, neste ato representada pelo Sr. José Aldair dos Santos, CPF/MF nº 884.139.770-53, como Contratada, ressalvando a publicação intempestiva do presente Termo Aditivo;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira ao Contrato Administrativo nº 023/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, e a empresa **JOSÉ ALDAIR DOS SANTOS - ME,** CNPJ/MF nº 03.668.692/0001-39, neste ato representada pelo Sr. José Aldair dos Santos, CPF/MF nº 884.139.770-53, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase, a esta Corte de Contas;

4 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator